



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0100214-46.2026.5.01.0030

Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/06/2026

Valor da causa: R\$ 96.686,50

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA

RECORRIDO: CONDOMINIO ---



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FRANCINE DOS SANTOS
KOCHEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100214-46.2026.5.01.0030 (ROT)

RECORRENTE: ---

RECORRIDO: CONDOMINIO ---

RELATOR: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DE CONVALESCENÇA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Os lucros cessantes (art. 949 do Código Civil) visam reparar a perda da remuneração do trabalhador durante o período de convalescença, não se confundindo com a pensão mensal decorrente de invalidez ou redução permanente da capacidade laboral (art. 950 do CC). Comprovados o nexo concausal e a incapacidade laborativa temporária pretérita mediante perícia médica judicial, é devida a indenização correspondente a 100% da remuneração referente ao período de afastamento. A percepção de benefício previdenciário acidentário não exclui nem condiciona o direito à reparação civil, ante a autonomia dos institutos e a plena viabilidade de cumulação das parcelas, nos termos do art. 121 da Lei nº 8.213/91 e da jurisprudência consolidada do TST (Tema nº 263 do IRR). **Recurso ordinário a que se dá provimento.**

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, ---, como recorrente, e **CONDOMÍNIO ---**, como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor (ID c14c177) contra a sentença da MM. 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra da Juíza **ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALENTIM** (ID 8d4409f), que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na presente

ID. 7d79549 - Pág. 1

reclamação trabalhista, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais (ID c14c177), o autor alega, em síntese, que a sentença confundiu o pedido de lucros cessantes (período de afastamento previdenciário) com pensão mensal vitalícia, que são institutos distintos; os lucros cessantes, previstos nos arts. 402 e 949 do CC, correspondem ao que a vítima deixou de ganhar durante a convalescença, enquanto a pensão do art. 950 do CC se destina à reparação de redução permanente da capacidade laborativa; a indenização por lucros cessantes não se condiciona à demonstração de que o benefício previdenciário era inferior ao salário contratual, tratando-se de verbas de natureza jurídica distinta; o art. 121 da Lei nº 8.213/91 dispõe

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - 31/08/2026 10:32:06 - 7d79549
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060914313916600000144377660>
 Número do processo: 0100214-46.2026.5.01.0030
 Número do documento: 26060914313916600000144377660



expressamente que o pagamento de prestações previdenciárias não exclui a responsabilidade civil da empresa; a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que, durante o período de afastamento previdenciário, a indenização por lucros cessantes corresponde a 100% da remuneração; o laudo pericial reconheceu a incapacidade temporária no período de afastamento.

A reclamada apresentou contrarrazões (ID d224016).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se tratar de hipótese de intervenção obrigatória (art. 92, II, do Regimento Interno deste TRT).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso da parte

ID. 7d79549 - Pág. 2

LUCROS CESSANTES - PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO

O autor narra que foi admitido pela reclamada em 09/07/2018 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, estando com o contrato suspenso desde 04/12/2023 em razão de benefício previdenciário acidentário (B91). Alega que ajuizou ação anterior (nº 010126105.2024.5.01.0037) na qual foi reconhecida a existência de doença ocupacional, com nexo causal



/concausal entre as atividades laborais e as patologias ortopédicas (hérnia de disco, lesão do manguito rotador do ombro direito e comprometimentos articulares em joelhos), com alteração permanente da integridade física e comprometimento funcional de 2%.

Afirma que, em razão da doença ocupacional, permaneceu afastado em gozo de auxílio-doença acidentário (espécie B91) no período de 15/07/2024 a 31/01/2025, conforme laudo pericial (ID ee95a69, item 07). Sustenta que o benefício previdenciário possui natureza diversa da indenização civil, sendo cumuláveis, nos termos do art. 121 da Lei nº 8.213/91. Postula o pagamento de indenização por lucros cessantes correspondente aos salários que deixou de perceber no período de afastamento, com base nos arts. 402 e 949 do Código Civil.

A reclamada, em sua defesa (ID c1c43ee), sustenta que o autor não faz jus aos lucros cessantes, pois o laudo pericial produzido na ação conexa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, havendo apenas comprometimento funcional mínimo de 2%, sem repercussão econômica. Alega que o enquadramento do benefício como acidentário pelo INSS não vincula o Juízo, e que a pretensão autoral de lucros cessantes já estaria abrangida pela discussão anterior acerca da pensão vitalícia. Requer a improcedência do pedido.

A sentença (ID 8d4409f) julgou improcedente o pedido de lucros cessantes, nos seguintes termos:

"O art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar.

No caso vertente, observo que o autor sequer alega receber benefício previdenciário em valor inferior ao salário ou a ausência de concessão de benefícios para que faça jus ao pagamento de lucros cessantes.

Registro que o pagamento de pensão mensal vitalícia, a qual estaria associada a perda da capacidade funcional relativa a 2% já foi devidamente apreciada nos autos da ação 0101261-05.2024.5.01.0037.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por lucros cessantes."

ID. 7d79549 - Pág. 3

O autor, em seu recurso (ID c14c177), sustenta que a sentença confundiu institutos jurídicos distintos: lucros cessantes (arts. 402 e 949 do CC) e pensão vitalícia (art. 950 do CC). Argumenta que:

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - 31/08/2026 10:32:06 - 7d79549
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060914313916600000144377660>
Número do processo: 0100214-46.2026.5.01.0030
Número do documento: 26060914313916600000144377660



a) os lucros cessantes se referem ao período de convalescença, quando o trabalhador ficou impossibilitado de exercer atividade produtiva, enquanto a pensão mensal visa reparar a redução permanente da capacidade laborativa;

b) a indenização por lucros cessantes não depende de demonstração de que o benefício previdenciário era inferior ao salário contratual, pois são parcelas de natureza jurídica diversa;

c) o art. 121 da Lei nº 8.213/91 e o art. 7º, XXVIII, da CF autorizam a cumulação;

d) a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que, durante o afastamento previdenciário, a incapacidade é total e temporária, sendo devida indenização de 100% da remuneração (citando precedentes como Ag-RR-00224586020155040030, 2ª Turma, Rel. Ministra Maria Helena Mallmann);

e) o laudo pericial reconheceu expressamente a "incapacidade pretérita / déficit funcional temporário no período referente aos quinze (15) dias de atestado médico e afastamento previdenciário" (ID ee95a69, item 14);

f) requer, subsidiariamente, a limitação da condenação ao período de 15/07

/2024 a 12/05/2025.

Análise.

A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional está prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador o direito à indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil estabelece, em seus arts. 186, 927, 944, 949 e 950, os parâmetros para reparação dos danos materiais e morais.

O art. 949 do CC dispõe que, no caso de lesão à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos **lucros cessantes até o fim da convalescença**. Já



o art. 950 do CC estabelece que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização incluirá **pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.**

A distinção entre os dois institutos é clara e relevante: os lucros cessantes (art. 949) correspondem ao que a vítima deixou razoavelmente de ganhar durante o período em que esteve impossibilitada de trabalhar (convalescença), enquanto a pensão (art. 950) se destina a reparar a perda ou redução permanente da capacidade laborativa, projetando-se para o futuro.

No que tange à relação entre a indenização civil e o benefício previdenciário, o art. 121 da Lei nº 8.213/91 é expresso: "O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem." Isso porque o benefício previdenciário decorre da relação securitária mantida com o Regime Geral de Previdência Social, custeado pelo empregador e pelo empregado, enquanto a indenização civil decorre da responsabilidade civil do empregador que deu causa ao dano.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica nesse sentido. O IRR Tema nº 263 (IRR 263), com tese já transitada em julgado, estabelece:

"É possível a cumulação de pensão, paga a título de indenização por danos materiais, com eventual benefício previdenciário recebido pelo trabalhador, por se tratar de verbas de naturezas distintas."

Nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência do dano e do nexo causal. À reclamada, por sua vez, incumbe provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

No caso, o autor comprovou documentalmente: (a) a existência de doença ocupacional reconhecida em ação anterior (sentença ID 2a36a01 e laudo pericial ID ee95a69); (b) o afastamento previdenciário acidentário (B91) no período de 15/07/2024 a 31/01/2025 (comunicação de decisão do INSS, IDs 59bf21a e 0efaa70); (c) o nexo causal entre as atividades laborais e as patologias (laudo pericial ID ee95a69, item 14: "Há causa concorrente e componente entre o risco ocupacional presente na atividade exercida na reclamada e o quadro clínico apresentado pelo periciado"); (d) que o contrato de trabalho permanece ativo (não houve rescisão contratual).

A reclamada, por sua vez, não trouxe prova capaz de infirmar esses elementos, limitando-se a sustentar a inexistência de incapacidade laborativa atual, o que é irrelevante para o pedido de lucros cessantes referente ao período pretérito de afastamento, no qual a incapacidade temporária foi expressamente reconhecida pelo perito.



O laudo pericial médico produzido nos autos da ação conexa nº 010126105.2024.5.01.0037 (ID ee95a69), elaborado pelo Dr. Luiz Guilherme Cardoso Moll, perito de confiança

do Juízo, é a prova técnica central para o deslinde da controvérsia. Transcrevo os trechos mais relevantes:

"07. HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO

Documento previdenciário revelou que a parte autora esteve em benefício auxílio-doença acidentário (espécie B91) no INSS no período compreendido entre 15/07/24 e 31/01/25, no evento ID nº 4ce7720 dos autos.

Após a data da cessação do benefício (DCB), não retornou ao trabalho.

(...)

13. CONSIDERAÇÕES MÉDICO-LEGAIS E DISCUSSÃO

Foram preenchidos critérios médico-legais para o reconhecimento de um dano em decorrência de um determinado risco relacionado ao trabalho.

Houve correlação clínica e necessidade de cirurgia, há nexos temporal.

(...)

14. CONCLUSÃO

Há causa concorrente e componente entre o risco ocupacional presente na atividade exercida na reclamada e o quadro clínico apresentado pelo periciado.

Houve incapacidade pretérita / déficit funcional temporário no período referente aos quinze (15) dias de atestado médico e afastamento previdenciário conforme item 07 do laudo pericial.

Não há invalidez.

Não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Há alteração permanente da integridade física. Apresenta comprometimento funcional correspondente a 2% do total, de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil do anexo 2 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI)." (destaques nossos)

O laudo também registrou os seguintes achados no exame físico (item 10):

"É destro. (...)

Inspeção dinâmica: Eleva o ombro direito até 140° e abduz até 110°, arco doloroso.

Amplitude de movimentos preservada dos joelhos.

Arco de movimento preservado em coluna lombar.

Cicatriz de incisão cirúrgica em região do ombro direito.

Massas musculares eutônicas e eutróficas.

Reflexos osteotendíneos normoativos, presentes e simétricos.

Força preservada.



Testes especiais de Jobe, Hawkins, Gerber e Patte: negativos."

ID. 7d79549 - Pág. 6

O perito também informou sobre o histórico ocupacional do autor (item 8.2.1):

"Com relação às instalações da reclamada, refere que trabalhava num condomínio de cinco prédios residenciais com 240 apartamentos no bairro Jardim Valqueire. Refere que suas atividades consistiam em fazer a limpeza de sanitários, varrição, lavagem de garagem e a remoção de lixo nos contêineres.

Indagado a respeito de esforço físico, movimentos e posturas, relatou que c

arregava peso máximo de 40 kg, empurrava carrinho e que o modo operativo exigia a utilização da coluna vertebral, dos membros superiores, dos membros inferiores, e que a posição mais frequente era a ortostática."

Da conclusão pericial, extraem-se três constatações fundamentais para o deslinde da presente controvérsia:

Existência de nexa causal/concausal entre o risco ocupacional presente na atividade exercida na reclamada e o quadro clínico apresentado pelo autor. Isso significa que as atividades laborais contribuíram, ainda que parcialmente, para o desenvolvimento ou agravamento das patologias ortopédicas.

Incapacidade pretérita/déficit funcional temporário no período correspondente ao afastamento previdenciário (15/07/2024 a 31/01/2025). O perito foi categórico ao afirmar que houve incapacidade temporária total durante esse período, o que impede o trabalhador de exercer suas atividades laborais.

Comprometimento funcional permanente de 2%, configurando alteração permanente da integridade física, mas sem incapacidade laborativa atual do ponto de vista ortopédico.

A comunicação de decisão do INSS (ID 59bf21a) confirma a concessão do auxílio-doença acidentário (espécie B91) no período de 15/07/2024 a 31/01/2025, com o seguinte fundamento:

"Decisão: Deferimento do Pedido

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - 31/08/2026 10:32:06 - 7d79549
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060914313916600000144377660>
Número do processo: 0100214-46.2026.5.01.0030
Número do documento: 26060914313916600000144377660



Motivo: Constatação de Incapacidade Laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991..."

Posteriormente, o autor juntou nova comunicação de decisão (ID 0efaa70), na qual o INSS indeferiu a prorrogação do benefício em 22/05/2025, mantendo o pagamento até 12/05/2025:

ID. 7d79549 - Pág. 7

"Decisão: INDEFERIDO.**Motivo: Não constatação da incapacidade laborativa.**

O pagamento do benefício será mantido até 12/05/2025."

Dessa forma, o período de afastamento previdenciário comprovado documentalmente nos autos é de **15/07/2024 a 12/05/2025**.

Analisando detidamente os elementos dos autos, verifico que a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento ao indeferir o pedido de lucros cessantes, por dois fundamentos principais.

Primeiro, a sentença confundiu institutos jurídicos distintos. Os lucros cessantes, previstos nos arts. 402 e 949 do Código Civil, referem-se ao que a vítima deixou razoavelmente de ganhar durante o período de convalescença, ou seja, enquanto esteve impossibilitada de exercer atividade produtiva em razão da lesão. Já a pensão mensal, prevista no art. 950 do CC, destina-se a reparar a redução ou supressão permanente da capacidade laborativa, projetando-se para o futuro. São, portanto, institutos autônomos, com fatos geradores distintos, temporalidades distintas e funções reparatórias distintas.

No caso concreto, o autor não está postulando pensionamento vitalício pela redução funcional permanente de 2% - este pedido foi efetivamente apreciado na ação conexa e indeferido. O que se busca é a reparação pelos salários que o autor deixou de perceber durante o período em que esteve afastado em gozo de benefício previdenciário, quando ficou comprovadamente impossibilitado de trabalhar em razão da doença ocupacional.

Segundo, a sentença condicionou indevidamente o direito aos lucros cessantes à demonstração de que o benefício previdenciário recebido era inferior ao salário contratual. Esse requisito não está previsto em lei e contraria frontalmente a jurisprudência pacífica do TST.

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - 31/08/2026 10:32:06 - 7d79549
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060914313916600000144377660>
Número do processo: 0100214-46.2026.5.01.0030
Número do documento: 26060914313916600000144377660



O art. 121 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que o pagamento de prestações previdenciárias por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa. Isso significa que o benefício do INSS e a indenização civil são cumuláveis, independentemente do valor de cada um. A indenização por lucros cessantes não é complementação de benefício previdenciário, mas reparação civil autônoma pelo dano causado pelo empregador ao trabalhador.

O laudo pericial é inequívoco ao afirmar que houve "incapacidade pretérita / déficit funcional temporário no período referente aos quinze (15) dias de atestado médico e afastamento previdenciário" (ID ee95a69, item 14). Essa constatação técnica, aliada à comprovação documental do afastamento previdenciário (IDs 59bf21a e 0efaa70), demonstra que o autor, de fato,

ID. 7d79549 - Pág. 8

esteve impossibilitado de trabalhar e, conseqüentemente, deixou de perceber sua remuneração habitual durante o período de 15/07/2024 a 12/05/2025.

O fato de o autor não ter incapacidade laborativa atual ou de o comprometimento funcional permanente ser de apenas 2% em nada altera essa conclusão, pois os lucros cessantes se referem ao período pretérito de convalescença, e não à capacidade laboral presente ou futura. A ausência de incapacidade atual não desfaz retroativamente o fato de que o autor esteve incapacitado durante o período de afastamento.

Portanto, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondente a 100% da última remuneração do autor durante o período de afastamento previdenciário comprovado nos autos.

Quanto ao período exato, considerando a documentação dos autos (IDs 59bf21a e 0efaa70), o benefício previdenciário foi concedido em 15/07/2024 e mantido até 12/05/2025, quando o INSS indeferiu a prorrogação. Assim, o período de afastamento a ser considerado é de **15/07/2024 a 12/05/2025**. A última remuneração do autor, conforme contracheques juntados (IDs 0b3d285 e ss.), era de **R\$ 1.554,00** (salário base) mais adicional de manuseio do lixo e quinquênio, totalizando aproximadamente **R\$ 1.941,22** mensais (conforme contracheque de outubro/2023, ID fls. 804).

Nego provimento ao recurso no que tange ao pedido subsidiário de limitação a período diverso, pois o período de 15/07/2024 a 12/05/2025 está devidamente comprovado.

Dou provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de



indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondentes a 100% da última remuneração do autor durante o período de 15/07/2024 a 12/05/2025, nos termos do art. 949 do Código Civil, observando-se a base de cálculo da última remuneração, com correção monetária e juros de mora conforme os parâmetros fixados no dispositivo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência e o fato de que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, é cabível a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT.

Referido dispositivo legal estabelece a obrigatoriedade da fixação de honorários de sucumbência, ainda que esta não esteja assistida por sindicato, devendo o juízo observar

ID. 7d79549 - Pág. 9

critérios como o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para sua conclusão.

Assim, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tal, impende fixar os honorários no valor de 15% sobre o valor da liquidação, em observância ao §2º do art. 791-A, acima transcrito.

Dou provimento, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da liquidação.



III - DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário do autor e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondentes a **100% (cem por cento) da última remuneração do autor** durante o período de **15/07/2024 a 12/05/2025**, com base na última remuneração percebida (R\$ 1.941,22 em outubro/2023, a ser atualizada), nos termos do art. 949 do Código Civil; excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de **15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 791-A da CLT. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 30.000,00, fixando as custas em R\$ 600,00, pela ré, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2026.

Mário Sérgio M. Pinheiro
Desembargador do Trabalho
Relator

ID. 7d79549 - Pág. 10



msmp/ybgs/jgac

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - 31/08/2026 10:32:06 - 7d79549
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060914313916600000144377660>
Número do processo: 0100214-46.2026.5.01.0030
Número do documento: 26060914313916600000144377660



Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - 31/08/2026 10:32:06 - 7d79549
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060914313916600000144377660>
Número do processo: 0100214-46.2026.5.01.0030
Número do documento: 26060914313916600000144377660

